



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 25, de 2025

Dispõe sobre a aprovação do Fluxo de Atendimento Integrado e do Protocolo de Atenção Integral à Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de Indianópolis – MG e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

O presente Projeto de Lei possui por objetivo a aprovação do Fluxo de Atendimento Integrado e do Protocolo de Atenção Integral à Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de Indianópolis – MG.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Serviços Públicos, para exame da constitucionalidade, legalidade, economicidade e conveniência administrativa, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno.

2 – Da análise:

2.1 - Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

A análise desta comissão de Legislação, Justiça e Redação se concentrou na compatibilidade do projeto com a Constituição Federal, a legislação vigente e a técnica legislativa.

(Handwritten signatures of the commissioners)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A matéria se insere na competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, inciso XV da Constituição Federal, sendo possível ao Município legislar sobre proteção à infância e juventude, desde que respeitadas as normas gerais previstas em legislação federal.

Conforme dispõe justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a iniciativa se fundamenta conforme disposição em Lei Federal nº 13.431/2017, bem como nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente proteção integral, em conjunto com os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O projeto reforça os pilares da Proteção Integral dispostos na Constituição Federal promovendo um ambiente municipal com maior segurança e acolhimento.

A redação do projeto atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Assim, conclui-se que o projeto é viável legalmente.

2.2 - Comissão de Finanças:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A presente comissão analisou o impacto financeiro da medida e sua viabilidade orçamentária.

Quanto ao aspecto financeiro, não há óbices para a propositura do presente Projeto de Lei, uma vez que as despesas decorrentes de sua implementação poderão ser suportadas por dotações orçamentárias, ou, se necessário, por meio de adequações futuras, respeitando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É fundamental, entretanto, que haja o compromisso da administração pública em garantir a efetiva alocação de recursos orçamentários e financeiros suficientes para assegurar a plena execução das ações previstas.

Essa alocação eficiente de recursos se mostra essencial para garantir a efetividade da política pública em questão, tendo em vista sua relevância social, com impacto direto na promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A proteção integral desse público deve ser uma prioridade permanente, refletida não apenas em normativas, mas também no orçamento público e nas ações governamentais concretas.

Assim, conclui-se que o projeto é viável financeiramente.

2.3 - Comissão de Serviços Públicos

A comissão analisou a conveniência e a eficiência administrativa da proposta.

A iniciativa também está alinhada aos compromissos assumidos pelo município no âmbito da política de proteção social e promoção dos direitos humanos, refletindo o fortalecimento o compromisso do Poder Público em torno da garantia de direitos fundamentais, especialmente daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade com estratégias eficazes de defesa e cuidado das crianças e adolescentes, com especial atenção àquelas que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ao promover um atendimento mais humanizado e integrado, a proposta oferece uma resposta mais sensível, eficiente e acolhedora por parte do Estado, diminuindo a revitimização e ampliando o acesso à rede de proteção.

O projeto, portanto, possui um claro potencial transformador, ao contribuir diretamente para a construção de uma cidade onde a infância e a adolescência sejam, de fato, prioridades. Sua adoção fortalece o sistema, baseado na prevenção da violência, no acolhimento das vítimas e na reparação de danos.

3 – CONCLUSÃO

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Serviços Públicos, que analisaram de forma criteriosa os aspectos jurídicos, financeiros e de mérito do Projeto de Lei n.º 25/2025, conclui-se que a matéria está em plena conformidade com a legislação vigente, atende aos princípios da responsabilidade fiscal e apresenta relevância social com potencial transformador a proteção de crianças e adolescentes do Município de Indianópolis.

Diante disso, sugerimos a aprovação do projeto pelo Plenário, com a urgência que o tema requer.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 28 de abril de 2025.


Welbemar Alves Xavier
Relator/Membro da CLJR





CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Janizio Moacir Vaz de Resende
Vice Presidente CLJR
Presidente CSP

Rafael de Almeida Jacó
Presidente da CLJR

Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente da CFC

Daniel Alves Miranda
Vice-Presidente da CFC

José Ricardo Oliveira
Membro da CFC

Clodoaldo José Borges
Vice-Presidente da CSP

Leonardo Alves Vieira
Membro da CSP